



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.192 - MS (2014/0189582-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALÉRIA DE FIGUEREIDO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : NEUSA ALICE PEREIRA DE QUEIROZ FERMAU
AGRAVANTE : NOELMA DE SOUZA DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR : SEBASTIANA DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) - MS007602
AGRAVADO : LENIMAR SALGADO DE QUEIROZ
AGRAVADO : LOURIMAR SALGADO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E
OUTRO(S) - MS010647
ANDRE DE ASSIS ROSA E OUTRO(S) - MS012809

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE C/C EXCLUSÃO DE SÓCIOS MINORITÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.

1.1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ no sentido de ser necessária a demonstração de justa causa na hipótese de ação de dissolução de sociedade, promovida pelos sócios majoritários, para excluir de sociedade anônima fechada, de caráter familiar, sócio minoritário que se opõe à exclusão. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. Precedentes.

1.2. Além disso, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão do órgão julgador acerca da ausência da demonstração da justa causa e a quebra da *affectio societatis* entre os sócios, pois demandaria o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.192 - MS (2014/0189582-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALÉRIA DE FIGUEREIDO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : NEUSA ALICE PEREIRA DE QUEIROZ FERMAU
AGRAVANTE : NOELMA DE SOUZA DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR : SEBASTIANA DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) - MS007602
AGRAVADO : LENIMAR SALGADO DE QUEIROZ
AGRAVADO : LOURIMAR SALGADO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E
OUTRO(S) - MS010647
ANDRE DE ASSIS ROSA E OUTRO(S) - MS012809

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **VALÉRIA DE FIGUEREIDO DE QUEIROZ e OUTRAS**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 2034/2040 (e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pretendia reformar o acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, - interposto pelas agravadas contra decisão proferida em ação de dissolução parcial da sociedade c/c exclusão de sócios minoritários -, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 1870, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE C/C EXCLUSÃO DE SÓCIOS MINORITÁRIOS – QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS – INSUFICIÊNCIA – COMPROVAÇÃO DE GRAVE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA – IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL DADA A INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS APTAS PARA TAL FINALIDADE – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECLAMO – IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA – RECURSO QUE BUSCA A REDISCUSSÃO DO JULGADO – AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.

Estando a decisão em plena consonância com posicionamento pacificado dos Tribunais Superiores, autoriza-se o julgamento monocrático de improcedência do recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Nega-se provimento ao recurso, se as razões do regimental não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteraram o entendimento anterior e, mormente, quando não demonstrado qualquer erro ou injustiça na decisão recorrida.

Em suas razões de recurso especial, as recorrentes apontaram ofensa aos artigos 557 e 1034, II, do CPC/73. Sustentaram, em síntese, a possibilidade de dissolução parcial da sociedade através da exclusão do sócio minoritário, por simples quebra de *affectio societatis*.

Contrarrazões (fls. 1940/1959, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignadas, as insurgentes interpuseram agravo (art. 544 do CPC/1973), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 2000/2007 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 2034/2040, e-STJ), foi desprovido o reclamo, sob o fundamento de incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Na presente oportunidade, as agravantes, em suas razões de fls. 2044/2056 (e-STJ), aduzem, em síntese, ser inaplicáveis as Súmulas 7 e 83 do STJ. Por tais motivos, almeja a reforma da decisão singular ora agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.192 - MS (2014/0189582-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE C/C EXCLUSÃO DE SÓCIOS MINORITÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.

1.1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ no sentido de ser necessária a demonstração de justa causa na hipótese de ação de dissolução de sociedade, promovida pelos sócios majoritários, para excluir de sociedade anônima fechada, de caráter familiar, sócio minoritário que se opõe à exclusão. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. Precedentes.

1.2. Além disso, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão do órgão julgador acerca da ausência da demonstração da justa causa e a quebra da *affectio societatis* entre os sócios, pois demandaria o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela ora agravante são insuficientes a derruir a fundamentação constante do *decisum* impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Inicialmente, no tocante ao art. 557 do CPC/73, alegado como violado no recurso especial das agravantes, observa-se das razões do agravo interno que não houve impugnação aos fundamentos da decisão ora agravada, operando-se a preclusão consumativa em relação ao referido ponto.

2. Conforme asseverado no *decisum* impugnado, o Tribunal local, ao manter a decisão monocrática, e negar provimento ao agravo de instrumento, consignou que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.

É, aliás, o que se extrai do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 1873/1880, e-STJ):

A fim de melhor elucidar a questão, colaciono excertos do julgado objurgado:

"(...)

A fim de melhor elucidar a questão colaciono excertos do julgado objurgado:

(...)

Frente a essas conclusões, reputo indispensável a nomeação de perito para análise dos atos de gestão perpetrados pelas partes, com apuração de eventuais irregularidades na condução desse mister, de modo a possibilitar a verificação de possível(is) falta(s) grave(s) a ensejar a exclusão desse(s) sócio(s) para o bom andamento da empresa e consecução do objeto social.

(...)

Pois bem, como ressaltado pela magistrada da instância singela, as agravantes não pretendem, exclusivamente, a dissolução parcial da sociedade, mas, outrossim, a exclusão dos sócios minoritários da empresa, o que são fenômenos distintos.

Desta feita, segundo entendimento da Corte Superior, conquanto para a dissolução parcial da sociedade baste a simples quebra da *affectio societatis*, para a exclusão de sócios deve-se, outrossim, comprovar que aquele tenha praticado um grave inadimplemento contratual dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da atividade social.

(...)

Desta feita, no caso vertente, como se trata de exclusão judicial de sócios e, conseqüentemente, dissolução parcial da sociedade, é imprescindível a prova de dois requisitos: intenção dos demais sócios de que o outro se retire da empresa, bem como a demonstração de atitudes ilegais ou que não condizem com as obrigações contratuais anteriormente assumidas.

(...)

Dito isso, é possível verificar dos autos que a perda da intenção em continuar a sociedade é evidente, devido a animosidade de há muito tempo existente entre as partes, bem como aos constantes desentendimentos administrativos, e, outrossim, judiciais entre os litigantes.

Contudo, também, faz-se necessária a prova do justo motivo para a exclusão judicial dos sócios minoritários (ora agravados) da empresa.

Nesse contexto, não verifico, apesar do extenso rol de expedientes juntados (f. 115-1607), que as recorrentes tenham demonstrado efetivamente que os recorridos deveriam ser retirados da sociedade, sendo, portanto, pertinente a necessidade de se realizar uma perícia judicial para comprovar a prática de atos que coloquem em risco a continuidade da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mais, corrobora-se com a assertiva acima explanada, a situação de que as recorrentes, nos mesmos autos de dissolução parcial da sociedade, sequer conseguiram comprovar, anteriormente, quando pleitearam a tutela de urgência, que os recorridos estavam executando atitudes que os afastariam da administração da empresa, quem dirá, então, para excluir aqueles da sociedade; conforme se pode verificar do Agravo de Instrumento de n. 0046726.42.2011.8.12.0000, o qual manteve em parte a decisão de primeiro grau que negou a antecipação de tutela, mas ressaltou que Lenimar, por não ser sócio-administrador, não poderia praticar atos nesse sentido.

(...)

Portanto, tanto num agravo quanto no outro, o posicionamento adotado foi de que era realmente necessária a dilação probatória a fim de vislumbrar se qualquer dos sócios-administradores estavam ou não cometendo alguma falta grave que implicasse no afastamento da gerência da empresa.

Desta feita, tendo em vista que os expedientes acostados aos autos não demonstram, efetivamente, razões para excluir os sócios minoritários da sociedade, torna-se, sim, imprescindível a realização de uma perícia judicial; motivo pelo qual a decisão objurgada deve permanecer intacta.

(...)

Pois bem, analisando as razões invocadas no regimental em confronto com os fundamentos da decisão atacada, infere-se que aquelas não são fortes o bastante para que seja revisto o entendimento externado, valendo-me dos mesmos argumentos, nela contidos, para mantê-la integralmente, porquanto, como dito anteriormente, para a exclusão judicial ou mesmo extrajudicial dos sócios - fundamentada, respectivamente, nos artigos 1.030 e 1.085, do CPC - não basta a simples intenção da maioria dos sócios com tal propósito, mas, também, a efetiva demonstração de grave inadimplemento contratual daquele que se almeja a retirada da empresa.

Cumprе ressaltar, outrossim, que os recorrentes sequer conseguiram comprovar, anteriormente, a necessidade de afastar os recorridos da administração da empresa, conforme restou assentado no Agravo de Instrumento de n. 0046726.42.2011.8.12.0000, quem dirá, então, para excluí-los da sociedade.

Igual posição, aliás, foi adotada no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento de n. 4002800-69.2013.8.12.0000/50000, em que os agravados, naquela situação na qualidade de recorrentes, objetivavam afastar os recorridos (ora agravantes) do controle da sociedade.

Assim, diante da posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto e dada a ausência de provas documentais acostadas ao feito, revelou-se pertinente a realização de uma perícia judicial para alcançar tal finalidade, e, por consequência, necessidade de manutenção da decisão interlocutória proferida na instância singular.

Outrossim, não há que se falar na adoção do disposto no art. 1.034, II, do CPC, porquanto, como já por demais ressaltado, a intenção dos recorrentes é a exclusão judicial dos sócios minoritários e, não, simplesmente, a dissolução da empresa, o que são fenômenos distintos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência deste Superior Tribunal é que, para a exclusão judicial do sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. CARÁTER FAMILIAR. **EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. OPOSIÇÃO DESTE À RETIRADA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA PARA A EXCLUSÃO DO SÓCIO. SÚMULA 83/STJ.** INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. EXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ no sentido de ser **necessária a demonstração de justa causa, na hipótese de ação de dissolução de sociedade, promovida pelos sócios majoritários, para excluir de sociedade anônima fechada, de caráter familiar, sócio minoritário que se opõe à exclusão.** Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto a ausência da demonstração da justa causa exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para não conhecer do Recurso especial.

(AgInt no REsp 1568664/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017)

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. **EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA.** POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF.

1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades "circunstancialmente" anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais ("affectio societatis"). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007)

2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da "affectio societatis"; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social.

3. Em outras palavras, **a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo.

4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da "bona fides societatis", salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes.

5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código."

6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes.

7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 917.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012)

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. **EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA.**

1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1129222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

Dessa sorte, estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada atualmente nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Por outro lado, o apelo nobre não pode ser admitido pela divergência alegada. Isto porque encontrando-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1119891/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

Além disso, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça rever a ausência da demonstração da justa causa, bem como que houve a quebra da *affectio societatis* entre os sócios, demanda, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial que demande o revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 218.663/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 01/02/2013)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0189582-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 557.192 / MS

Números Origem: 0039958-97.2011.8.12.0001 399589720118120001 40099474920138120000
4009947492013812000050005

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA DE FIGUEREIDO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : NEUSA ALICE PEREIRA DE QUEIROZ FERMAU
AGRAVANTE : NOELMA DE SOUZA DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR : SEBASTIANA DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) - MS007602
AGRAVADO : LENIMAR SALGADO DE QUEIROZ
AGRAVADO : LOURIMAR SALGADO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E OUTRO(S) -
MS010647
ANDRE DE ASSIS ROSA E OUTRO(S) - MS012809

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALÉRIA DE FIGUEREIDO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : NEUSA ALICE PEREIRA DE QUEIROZ FERMAU
AGRAVANTE : NOELMA DE SOUZA DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR : SEBASTIANA DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) - MS007602
AGRAVADO : LENIMAR SALGADO DE QUEIROZ
AGRAVADO : LOURIMAR SALGADO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E OUTRO(S) -
MS010647
ANDRE DE ASSIS ROSA E OUTRO(S) - MS012809

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.